**“EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 024/2.019”**

 **“DE: 13 de SETEMBRO de 2.019”**

## Em 06 de novembro de 2019.

**TOMADA DE PREÇOS N° 024/2018**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4178/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO DE PRAÇAS, ESPAÇOS E ÁREA DE LAZER, ESPAÇOS ESPORTIVOS, PONTILHÕES, VIADUTOS, PASSARELAS, CICLOVIAS, PISTA DE CAMINHADAS, ROTATÓRIAS, DISPOSITIVOS VIÁRIOS, MONUMENTOS E ESPAÇOS PÚBLICOS, NESTA CIDADE**.

Vimos, através deste, em análise aos recursos impetrados pelas empresas ELETRO HIDRÁULICA ÁGUIA BRANCA LTDA – EPP, ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA E WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA, expor o que segue:

*A priori*, a Comissão Permanente de Licitações recebe os recursos, vistos que são tempestivos.

As empresas inabilitadas arguem, em síntese, que suas inabilitações não merecem prosperar, haja vista que agendaram e efetuaram a vista técnica prevista no edital.

Alegam que houve excesso de formalismo por parte da administração e não há que se falar em qualquer responsabilidade por parte das mesmas, no tocante ao fato de que pessoa estranha ao edital assinou referidos documentos (vistorias técnicas), apesar de capaz, pois se tratava de agente que assinou o projeto básico, a ficha técnica e especificação técnica, bem como era o gerente de iluminação à época do certame. Salientam, também, que não podem ser responsabilizadas por gafes da Administração em seus atos internos, bem como alegam que os motivos que não permitiam o Sr. Alex Nery Miranda de assinar os documentos não foram devidamente esclarecidos.

Em suas contrarrazões, a empresa TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA requer, em síntese, a manutenção das inabilitações, ressaltando que as empresas descumpriram o princípio da vinculação ao edital.

No entanto, para que não pairem quaisquer dúvidas em relação ao julgamento dos recursos impetrados, a Gerência de Licitação e Contratos, a fim de auxiliar a Comissão Permanente de Licitações, elaborou questões a serem respondidas pelo setor de Obras e Serviços Públicos para que pudesse obter subsídios para a análise.

Posto isto, vimos tecer alguns comentários sobre o assunto.

O Tribunal de Contas da União vem, frequentemente, proferindo decisões nas quais adotam o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

 “*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”*.

A utilização de tal princípio não viola nem afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nem mesmo nega a vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada a partir de um conflito de princípios.

Diante de um caso concreto, aliás, como é o presente caso e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Diferentemente do que se pode pensar, os princípios não são incompatíveis entre si. Podemos citar como exemplo um possível conflito de princípios (vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não extermina o outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o procedimento licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio, o qual busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “*licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*”.

De acordo com a manifestação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, todas as empresas participantes do certame agendaram e realizaram as visitas técnicas.

Questionada também sobre possível defeito na elaboração do documento de vistoria emanado pelo Gerente de iluminação é época, a Secretaria manifestou-se no sentido de que não houve qualquer defeito.

Por fim, ressalta que não houve qualquer procedimento administrativo em relação ao gerente de iluminação que assinou os documentos, pois, mesmo sem autorização expressa para validar tais documentos, não trouxe qualquer prejuízo para a Administração, portanto não houve qualquer comprometimento do procedimento licitatório.

Portanto, não é justo que as empresas, as quais foram devidamente reconhecidas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos como aptas para atender ao objeto do certame e realizaram a visita técnica, conforme manifestação de fls. 837 fossem inabilitadas apenas por um erro de sujeito quando da assinatura de um documento, em decorrência de equívocos administrativos internos, alheios à vontade das participantes, visto que tal equívoco não compromete em nada o deslinde do processo.

Por outro lado, caso prevalecessem as inabilitações, restringir-se-ia o número de licitantes, prejudicando a competitividade.

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitações da Provimento aos recursos interpostos pelas empresas ELETRO HIDRÁULICA ÁGUIA BRANCA LTDA – EPP, ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA E WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA habilitando-as para a segunda fase do processo – Propostas, que fica, desde já, designada para o dia 11 de novembro, às 10:15 horas.

**ARIANE SOARES DE SOUZA**

Comissão Permanente de Licitações

Presidente